ATA DA TRIGÉSIMA NONA (XXXIX) SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DE 2023, EM BRASÍLIA DF. No dia treze de junho de dois mil e vinte três, nos termos do parágrafo único do inciso III do art.5º da Resolução CFMV nº 955, de 18 de junho de 2010, do art. 33 da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e da Resolução CFMV nº 1319, de 9 de abril de 2020, reuniram-se presencialmente na Sede Provisória do CFMV, sito, SIA, trecho 3, lotes 145/155, e virtualmente por meio de videoconferência viabilizada pela ferramenta ZoomMeeting, os(as) Conselheiros Federais, membros do Plenário, para realizar a trigésima nona (XXXIX) Sessão Plenária Extraordinária do CFMV, convocada pelo Presidente, Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida, CRMV-SP nº 1012, e concretizada pelo Secretário-Geral, méd.-vet. Helio Blume. A Sessão foi aberta e presidida pelo Presidente, Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida, CRMV-SP nº 1012. Contou com as presenças físicas: do Presidente do CFMV, Méd.-Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida, CRMV-SP nº 1012, do Secretário-Geral, Méd. Vet. Helio Blume, CRMV-DF nº 1551. Dos Conselheiros Federais Efetivos: Méd. Vet. Paulo de Araújo Guerra, CRMV-PR nº 1925, Méd.-Vet. Valney Souza Correa, CRMV-MT nº 1641, em substituição ao conselheiro Méd.-Vet. Júlio Cesar Rocha Peres, CRMV-RO nº 03711, Méd.-Vet. Flávio Pereira Veloso em substituição ao conselheiro Méd. -Vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira, CRMV-MG nº 1117, Méd.-Vet. Olízio Claudino da Silva, CRMV-GO nº 0547. Participaram virtualmente: Méd. Vet. Célio Pires Garcia, CRMV-CE nº 1157, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira, CRMV-PE nº 1874. **I– ABERTURA DOS TRABALHOS**. De acordo com o art. 36 da Resolução CFMV nº 856, de 2007, às 15h03 do dia 13 de junho de 2023, havendo *quórum*, o Presidente do CFMV, Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida declarou aberta a XXXIX Sessão Plenária Extraordinária do CFMV, fazendo as saudações iniciais, rogando a Deus que ilumine todos Conselheiros Federais na condução, apreciação e julgamento dos assuntos que serão tratados, e que a decisão proferida seja a mais certa e coerente possível. Registrou ainda a presença do Diretor do Departamento Jurídico do CFMV, Dr. Cyrlston Martins Valentino, **II – ORDEM DO DIA. 2.1. ASSUNTOS E PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA: 2.1.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO CFMV SUAP nº 0110027.00000156/2022-72, PROCEDÊNCIA:** CEF/CFMV, **ASSUNTO:** Recurso interposto pela candidata a Presidente da Chapa 2 (interessada no pleito deste CFMV) contra decisão proferida pela CEF/CFMV, **RELATOR:** Méd.-Vet. Dr. Olízio Claudino da Silva. Presentes à Sessão, o Presidente, méd.-vet. Francisco Cavalcanti de Almeida, o Secretário-Geral, méd.-Vet. Helio Blume, os Conselheiros Federais Efetivos, méd.-vet. Paulo de Araújo Guerra, méd.-vet. Célio Pires Garcia, méd.-vet. Valney Souza Correa, CRMV-MT nº 1641, em substituição ao méd.-vet. Júlio Cesar Rocha Peres, méd.-vet. Marcelo Weinstein Teixeira, méd.-vet. Flávio Pereira Veloso em substituição ao conselheiro méd.-vet. Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira e méd.-vet. Olízio Claudino da Silva. Realizado o Pregão às 15h08, foi identificada a presença das seguintes partes:Dra.

Márcia Helena da Fonseca, médica-veterinária – CRMV-TO nº 0307– Candidata à Presidência do CFMV pela "Chapa 02 - Renovar para Inovar o CFMV "; Dr. Eiji jhoannes yamasaki, inscrito na OAB/DF nº 25.989 – Procurador da “Chapa 02 - Renovar para Inovar o CFMV "; Dra. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, médica-veterinária, CRMV-BA nº 1130 - Candidata à Presidência do CFMV pela "Chapa 01 - Uma Visão para o Futuro". E, os demais participantes por meio de videoconferência viabilizada pela ferramenta ZoomMeeting, que constam da lista de presença gerada pela referida ferramenta e que faz parte integrante desta Ata. Ato contínuo, o Presidente da Sessão passou a palavra ao Conselheiro Relator, que procedeu à leitura do Relatório: ***I– PREÂMBULO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SUAP 0110027.00000156/2022-72, ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÕES DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA 02 ("RENOVAR PARA INOVAR O CFMV”) E DE DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA 01 (“"UMA VISÃO PARA O FUTURO"); RECORRENTE: MÉD. VET. MÁRCIA HELENA DA FONSECA (CRMV-TO Nº 0307) – CANDIDATA A PRESIDENTE PELA CHAPA 02 - "RENOVAR PARA INOVAR O CFMV”; RECORRIDA: MÉD. VET. ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (CRMV-BA Nº 1.130) – CANDIDATA A PRESIDENTE PELA CHAPA 01 - "UMA VISÃO PARA O FUTURO"; PROCEDÊNCIA: COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CFMV (CEF/CFMV), CONSELHEIRO RELATOR: MÉD. VET. OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA (CRMV-GO Nº 0547). II – RELATÓRIO:*** *1. Por designação do Senhor Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida – CRMV-SP nº 1.012, coube-me relatar o processo em epígrafe, que se trata de Recurso ao Plenário do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) contra decisão da CEF/CFMV-2023 proferida na XIII Reunião Ordinária da referida Comissão Eleitoral Federal. 2. Extrai-se dos autos, resumidamente, que na 34ª Sessão Plenária Extraordinária deste CFMV, realizada em 1º/11/2022, foi apresentado e aprovado o Calendário das Eleições do CFMV, cujo pleito ocorrerá no dia 4/07/2023. 3. O Edital de Convocação para o referido pleito, por sua vez, foi publicado no Diário Oficial da União - Nº 85 – Seção 3, em 5/05/2023, fls. 153/154. 4. Por meio da PORTARIA Nº 45/PR/DE/CFMV/SISTEMA, de 5/05/2023, publicada no Diário Oficial da União – Nº 86 – Seção 2 – em 8/05/2023, foi nomeada a CEF/CFMV, tendo como Titulares os profissionais Luiz Carlos Rodrigues Cecílio (CRMV-DF nº 1.187), Josélio de Andrade Moura (CRMV-DF nº 0185) e José Belarmino da Gama Filho (CRMV-DF nº 0624) e, como Suplentes, os profissionais Manoel Silva Neto (CRMV-DF nº 0635), Carlos Henrique Camara Saquetti (CRMV-DF nº 1.443) e Rodrigo Alfani (CRMV-DF nº 1.688). 5. Protocolados tempestivamente os pedidos de registro de Chapas, em 12/05/2023, o Presidente da CEF comunicou à Med. Vet. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida (CRMV-BA nº 1.130), candidata à Presidência do CFMV, o deferimento do pedido de*

registro da Chapa 01, "UMA VISÃO PARA O FUTURO", composta pelos seguintes membros:

CHAPA 01		
Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida	*CRMV-BA nº 1130*	*Presidente*
Rômulo Cezar Spinelli Ribeiro de Miranda	*CRMV-RJ nº 2773*	*Vice-Presidente*
José Maria dos Santos Filho	*CRMV-CE nº 0950*	*Secretário-Geral*
Marcos Vinícius de Oliveira Neves	*CRMV-SC nº 3355*	*Tesoureiro*
Roberto Renato Pinheiro da Silva	*CRMV- MT nº 1364*	*Conselheiro Efetivo*
Mitika Kuribayashi Hagiwara	*CRMV- SP nº 0521*	*Conselheiro Efetivo*
Raimundo Alves Barrêto Junior	*CRMV- RN nº 0307*	*Conselheiro Efetivo*
Francisca Neide Costa	*CRMV- MA nº 0539*	*Conselheiro Efetivo*
Francisco Edson Gomes	*CRMV- RR nº 0177*	*Conselheiro Efetivo*
Rodrigo Afonso Leitão	*CRMV- MG nº 0833/Z*	*Conselheiro Efetivo*
Virgínia Teixeira do Carmo Emerich	*CRMV- ES nº 0568*	*Conselheiro Suplente*
João Vieira de Almeida Neto	*CRMV- MS nº 0568*	*Conselheiro Suplente*
Adriano Fernandes Ferreira	*CRMV- PB nº 0681*	*Conselheiro Suplente*
Estevão Marcio Cavalcante Leandro	*CRMV- AM nº 0470*	*Conselheiro Suplente*
Evelynne Hildegard Marques de Melo	*CRMV- AL nº 0797*	*Conselheiro Suplente*
Lilian Muller	*CRMV- RS nº 5010*	*Conselheiro Suplente*

6. De igual forma, em 23/05/2023 o Presidente da CEF comunicou à Méd. Vet. Márcia Helena da Fonseca (CRMV-TO nº 0307), candidata à Presidência do CFMV, o deferimento do pedido de registro da Chapa 02, "RENOVAR PARA INOVAR O CFMV", composta pelos seguintes membros:

CHAPA 02		
Márcia Helena Fonseca	*CRMV-TO nº 0307*	*Presidente*
Francisco Atualpa Soares Júnior	*CRMV-CE nº 1780*	*Vice-Presidente*
Antonio Felipe Paulino de Figueiredo Wouk	*CRMV-PR nº 0850*	*Secretário-Geral*
Irineu Machado Benevides	*CRMV-RJ nº 1757*	*Tesoureiro*
Iolanda Soares da Cunha	*CRMV- PI nº 0350*	*Conselheiro Efetivo*
Geovane Pacífico Vieira	*CRMV- AL nº 0250*	*Conselheiro Efetivo*
Daltro Noleto Vasconcelos	*CRMV- DF nº 0808*	*Conselheiro Efetivo*
Helenice de Souza Spinosa	*CRMV- SP nº 1798*	*Conselheiro Efetivo*
Moacir dos Santos Rodrigues	*CRMV- PE nº 2693*	*Conselheiro Efetivo*
Vicente Toscano de Araújo Neto	*CRMV- RN nº 0537*	*Conselheiro Efetivo*
Sumaya Emília Martins Paulino	*CRMV- PA nº 1833*	*Conselheiro Suplente*

Márcio de Andrade Madalena	*CRMV- RS nº 11441*	*Conselheiro Suplente*
Marcus Campos Braun	*CRMV- ES nº 1373*	*Conselheiro Suplente*
Christian Barnadd Daniell Gomes e Silva	*CRMV- AM nº 0304*	*Conselheiro Suplente*
Kênia Ferreira Rodrigues	*CRMV- TO nº 0042*	*Conselheiro Suplente*
Benedito Dias de Oliveira Filho	*CRMV- GO nº 0438*	*Conselheiro Suplente*

7. Na Décima (X) Reunião Ordinária da CER, ocorrida em 26/05/2023, entre outros assuntos, foi analisado o requerimento da candidata à Presidência do CFMV pela Chapa 02, endereçado ao Presidente da CER, com o seguinte teor: "... vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência e aos demais membros da Comissão Eleitoral, requerer que seja realizado a imediata correção no AVISO DE REGISTRO DE CHAPAS que foi publicado no DOU no dia 24/05/2023, edição nº 98, seção 3, pág. 159, onde consta a nominata dos membros desta chapa, a qual não consta o destaque "Z" de ZOOTECNISTA da candidata a Conselheira Suplente – KÊNIA FERREIRA RODRIGUES – CRMV-TO nº 0042, sendo que foi devidamente destacado no requerimento de registro de chapa que a mesma é ZOOTECNISTA. Já na nominata da CHAPA 01, consta o destaque "Z" de ZOOTECNISTA para o candidato RODRIGO AFONSO LEITÃO – CRMV-MG nº 0833 para o cargo de Conselheiro Efetivo, havendo uma desigualdade de tratamento entre as chapas, e a falta de isonomia na condução do pleito no que tange a esta divulgação, o que leva a entender aos zootecnistas, que não tem nenhum representante nesta chapa, o que não é verdade, o que poderá afetar o resultado das eleições, privilegiando a chapa concorrente. Assim, venho requerer a imediata republicação no DOU do AVISO DE REGISTRO DE CHAPAS para que conste a informação de que a Conselheira Suplente é zootecnista, assim como do candidato da outra chapa. Por fim, venho requerer que seja expedida uma Certidão pela CEF justificando o equívoco, a fim de demonstrar que a CHAPA 02 tem sim representante da zootecnia em sua composição". 8. Em resposta, a CEF assim se manifestou: "a) Inicialmente, cabe mencionar, que no dia 08/05/2023 foi publicado no DOU, Edição 86, Seção II, pág. 83, a Portaria CFMV nº 045/2023 que nomeou a CEF, comissão essa, que preza pela total lisura do Pleito Eleitoral em curso. b) Equivocado por parte desta Candidata, quando afirma que está havendo uma desigualdade de tratamento entre as chapas concorrentes, bem como a afirmação de que falta isonomia na condução do referido pleito, totalmente transparente e com a devida publicidade. c) Por se tratar de um erro formal a CEF determinou a retificação no DOU incluindo a letra "Z" de ZOOTECNISTA na qualificação da candidata KÊNIA FERREIRA RODRIGUES CRMV-TO nº 0042/Z ao cargo de Conselheira Suplente na Chapa 02, atendendo assim a solicitação da candidata da Chapa 02". 9. Na Décima primeira (XI) Reunião Ordinária da CEF, ocorrida no dia 29/05/2023, o seu Presidente informou que às 16h:46min do dia 26/05/2023 foi recebido e autuado o Processo SUAP nº 0110065.00000018/2023-92, com solicitação de Impugnação do registro da Chapa 02

"RENOVAR PARA INOVAR O CFMV", interposto pela candidata da Chapa 01 (UMA VISÃO PARA O FUTURO), Méd. Vet. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida. Informou ainda que às 17h:44min, também do dia 26/05/2023, foi recebido o documento de nº 0110041.00000213/2023-22, com pedido de impugnação da Chapa 01 (UMA VISÃO PARA O FUTURO), interposto pela candidata da Chapa 02 (RENOVAR PARA INOVAR O CFMV), Méd. Vet. Márcia Helena da Fonseca. Entretanto, o documento só foi autuado no dia 29/06/2023, pois foi recebido após o encerramento do expediente do CFMV, todavia, sendo considerado tempestivo pela CEF. 10. Na Décima terceira (XIII) Reunião Ordinária da CER, ocorrida em 2/06/2023, os pedidos de impugnação de ambas as Chapas foram devidamente analisados, discutidos e emitidas, na íntegra, as seguintes considerações: "Em atendimento à intimação da CEF, a candidata da Chapa 02, apresentou tempestivamente, no dia 31/05/2023, as contrarrazões acerca do pedido de impugnação interposto pela candidata da Chapa 01 "Uma Visão para o Futuro", a Senhora Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida. Após análise e discussão dos autos, a CEF considerou: 1) Acerca da alegação da não apresentação de documentos pelos candidatos da Chapa 02, que são exigidos pela Resolução CFMV nº 955/2010. Os documentos ausentes são supridos pela autodeclaração, prevista no Artigo 15, § 1º da Resolução CFMV nº 955/2010: "O interessado cumprirá o disposto neste artigo se apresentar declaração afirmando não se enquadrar nas situações elencadas, sujeitando-se, entretanto, às consequências cíveis, criminais e administrativas decorrentes de falsas afirmações". Portanto, o rol de documentos apresentados pelos membros da Chapa 02 são suficientes para atender aos requisitos formais da Resolução CFMV nº 955/2010. Não há que se falar em inelegibilidade em razão de ausência de documentos. 2) Não atendimento das condições de elegibilidade do candidato Moacir dos Santos Rodrigues, por não atender aos incisos II e III, Artigo 14 da Resolução CFMV nº 955/2010. "Art. 14. Para concorrer a mandato no Conselho Federal o interessado deve apresentar as seguintes condições de elegibilidade: (...) II – ser profissional regularmente inscrito e quite com as obrigações perante o Sistema CFMV/CRMVs; III – pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos". O candidato, visando atender aos requisitos formais e registro (Artigos 13 a 15 da Resolução CFMV nº 955/2010), submeteu à CEF seus documentos. O candidato apresentou certidão emitida pelo CRMV-PE, onde, atualmente, tem cadastro ativo. Apresentou ainda certidão emitida pelo CRMV-RO, de onde solicitou transferência para o CRMV-PE no ano de 2010. O candidato é servidor concursado na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON/RO), no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário. Foi aprovado no concurso no ano de 2002 para exercer atividades privativas de médico veterinário, conforme determina a Lei nº 5.517/1968. Foi juntado ao pedido de impugnação, apresentado pela Chapa 01, documento que elenca as atribuições do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, demonstrando que o exercício das atividades do cargo ocupado pelo candidato é privativo de médico veterinário (Artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 665/2012). A Chapa 02, em sua Defesa, afirma que a

Lei Complementar Estadual nº 254/2002 não previa exigência de registro profissional. Em leitura atenta da lei, a CEF constatou que a afirmação de defesa é incorreta. Para o cargo desempenhado pelo Dr. Moacir Rodrigues exige-se: curso superior com habilitação profissional (inciso I do Artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 254/2002). Pois bem, para ser um médico veterinário habilitado, a condição exigida é, literalmente, o registro profissional junto ao Conselho Regional daquele estado (em cumprimento ao Artigo 23 da Lei nº 5.517/1968). A Chapa 02 afirma em sua defesa que o Decreto Estadual nº 10.029/2002, apresentado pela Chapa 01 em seu pedido de impugnação, é inconstitucional por estar supostamente contrariando o Artigo 84, inciso IV da CF/88: "compete privativamente ao Presidente da República: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução". O referido Decreto é o documento que nomeou o Dr. Moacir ao cargo no IDARON. Portanto, sem ele, o candidato não poderia ocupar o cargo público. Assim, contrariando o alegado pela Chapa 02, a CEF entende que o Decreto não é inconstitucional e deixa evidente em seu teor a necessidade do registro profissional para investidura no cargo. Além disso, o dispositivo da CF/88 mencionado pela Chapa 02 para fundamentar a suposta inconstitucionalidade do Decreto, em nada tem relação com a presente situação, já que a nomeação do candidato foi para ocupar cargo no serviço público de Rondônia, logo, tal atribuição é pertinente ao Governador daquele estado e não ao Presidente da República, portanto, é inaplicável tal alegação. Outro argumento de defesa apresentado pela Chapa 02 foi que o candidato teria seu direito adquirido de não manter registro profissional em Rondônia desde a sua nomeação para o cargo de servidor público estadual, na forma do Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do Artigo 7º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 254/2002. A CEF, em estrita observância ao disposto no Edital de Convocação, entende que não há que se falar em direito adquirido, pois o registro profissional é, sim, uma exigência legal expressamente prevista na Lei nº 5.517/1968, bem como é uma exigência para investidura no cargo que atualmente ocupa. A comprovação de cumprimento da exigência junto à IDARON/RO para apresentação anual de certidão da entidade fiscalizadora da profissão, mesmo sendo de outra Unidade da Federação, não possui o atributo de invalidar o que preceitua a Lei nº 5.517/1968. Não compete à IDARON fiscalizar o exercício profissional naquele estado, para o órgão basta que o servidor público estadual cumpra seus deveres funcionais, apresentando a certidão que demonstre sua inscrição em conselho profissional. O cumprimento da exigência de registro no estado onde exerce suas atividades é dever do próprio médico veterinário, uma vez que consta expressamente na Lei nº 5.517/1968. Não existe previsão legal de registro único, emitido pelo CFMV, assim sendo, o médico veterinário tem o dever de manter cadastro ativo na jurisdição do CRMV onde exerce suas atividades profissionais. Ao não o fazer, descumpre EXPRESSA previsão legal. Diante da situação, a condição de "regular inscrição junto ao CRMV" exigida pelo Artigo 14, inciso II, da Resolução CFMV nº 955/2010 não foi atendida, pois em descumprimento ao Artigo 23 da Lei nº 5.517/1968. Ao

manter inscrição em CRMV distinto do local onde exerce atividades privativas de médico veterinário, deixa de existir a condição de regular inscrição. Não se trata de exigir que o médico veterinário resida no mesmo estado de sua inscrição, já que a legislação do Sistema CFMV/CRMVs permite que o profissional tenha registro em mais de um estado (inscrição secundária), o cerne da questão é o exercício regular de suas atividades. É indiferente que o profissional, no passado, tenha sido inscrito no CRMV-RO. Assim, o fato é que, no momento de sua candidatura, o Dr. Moacir não estava devidamente registrado em RO, embora seja lá o local onde desempenha suas atividades, ou seja, não está regularmente inscrito no CRMV já que, pela legislação vigente, não está habilitado para atuar como médico veterinário na jurisdição do CRMV-RO. Em razão do descumprimento do Artigo 23 da Lei nº 5.517/1968, ele não atende ao previsto no Artigo 14, incisos II e III da Resolução CFMV nº 955/2010. Em suma, não está regularmente inscrito no CRMV onde desempenha suas atividades (descumpre o Art. 23 da Lei nº 5.517/1968 e não atende ao Art. 14, inciso II da Resolução CFMV nº 955/2010). Face ao descumprimento do Artigo 23, não está em pleno gozo dos seus direitos profissionais, não atendendo ao Artigo 14, inciso III da Resolução CFMV nº 955/2010. Tal descumprimento é manifesto, tanto é, que em sua defesa, a Chapa 02 anexou e-mail, da Senhora Secretária Geral do CRMV-PE, documento em que ela deixa evidente a situação IRREGULAR da inscrição do Dr. Moacir, passível, inclusive de infração ética, o que foi explicitamente informado, evidenciando a necessidade de uma inscrição suplementar e/ou transferência para o CRMV-RO. Em resposta, anexada como prova pela Chapa 02, o candidato, sem contra argumentar, anuiu ao que foi dito pela Secretária Geral, afirmando que providenciará a transferência. A resposta do candidato demonstra que ele reconhece sua situação irregular e corrobora os argumentos de que não está apto a participar do pleito por não ter condições de elegibilidade. Na impugnação apresentada pela Chapa 01 foi pedido que a CEF comunicasse aos Regionais dos estados de Pernambuco e Rondônia a situação irregular do candidato, por infração ética. Não compete a esta CEF a instauração de processo ético contra denúncia de supostas infrações, tal atribuição cabe aos regionais e/ou ao CFMV, nos termos da legislação em vigor. Sendo assim, a CEF julga procedente, em parte, o pedido, devendo comunicar a situação ao Presidente do CFMV para as providências e deliberações cabíveis. 2.4 – Processo SUAP nº 0110065.00000213/2023-22, solicitação de Impugnação do registro da Chapa 01 "Uma visão para o Futuro", interposto pela candidata da Chapa 02 "Renovar para Inovar o CFMV", a Senhora Márcia Helena da Fonseca. (...) Após análise e discussão dos autos, a CEF considerou: a) Do pedido de Inelegibilidade da candidata Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, por ter apresentado autodeclaração de endereço. Pois bem, está contemplado no Artigo 13, § 1º, inciso VI da Resolução CFMV nº 955/2010: "declaração de que seu endereço se encontra atualizado no cadastro do CRMV em que possuir inscrição principal"; ora, não há exigência de que a declaração deva ser emitida pelo CRMV, bem como não há norma que inadmita a autodeclaração. Somente a título de esclarecimento, transparência e isonomia, vale frisar

que no Pleito Eleitoral ocorrido no exercício de 2017, bem como no de 2020, foi apresentada e aceita a autodeclaração de todas as chapas e candidatos. b) Da solicitação de Inelegibilidade da candidata Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida por existência de processos. O Artigo 13, § 1º, inciso III, da Resolução CFMV nº 955/2010 define: "certidão das Varas Criminais e Cíveis, Estadual e Federal, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão, salvo se na própria certidão constar validade com prazo superior, não sendo exigidas certidões dos juizados especiais". A norma exige apenas a apresentação da certidão, não exige "certidão negativa". Não há previsão de que a existência de processo impeça a candidatura. Tal exigência seria, inclusive, inconstitucional. O trânsito em julgado é obrigatório como condição de inelegibilidade. Inciso LVII do Artigo 5º da CF/88 "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença". c) Da solicitação de Inelegibilidade do candidato José Maria dos Santos Filho por existência de processos. O Artigo 13, § 1º, inciso III, da Resolução CFMV nº 955/2010 define: "certidão das Varas Criminais e Cíveis, Estadual e Federal, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão, salvo se na própria certidão constar validade com prazo superior, não sendo exigidas certidões dos juizados especiais". A norma exige apenas a apresentação da certidão, não exige "certidão negativa". Não há previsão de que a existência de processo impeça a candidatura. Tal exigência seria, inclusive, inconstitucional. O trânsito em julgado é obrigatório como condição de inelegibilidade. Inciso LVII do Artigo 5º da CF/88 "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença". Especificamente no caso do Dr. José Filho, o processo, registre-se, foi arquivado definitivamente. d) Inelegibilidade da candidata Virgínia Teixeira do Carmo Emerich por existência de processos. O Artigo 13, § 1º, inciso III, da Resolução CFMV nº 955/2010 define: "certidão das Varas Criminais e Cíveis, Estadual e Federal, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão, salvo se na própria certidão constar validade com prazo superior, não sendo exigidas certidões dos juizados especiais". A norma exige apenas a apresentação da certidão, não exige "certidão negativa". Não há previsão de que a existência de processo impeça a candidatura. Tal exigência seria, inclusive, inconstitucional. O trânsito em julgado é obrigatório como condição de inelegibilidade. Inciso LVII do Artigo 5º da CF/88 "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença". e) Da Inelegibilidade do candidato Marcos Vinícius de Oliveira Neves. Não há alegação expressa de inelegibilidade no corpo da impugnação contra este candidato. Há apenas a informação que foi solicitada sua certidão no CRMV-MG por terceiro. Contudo, consta nos pedidos o indeferimento de sua candidatura. Consta dos autos que o candidato solicitou ao Sr. Igor Andrade, via WhatsUpp, informações sobre emissão de certidões. A ação não constitui ilegalidade que o torne inelegível. Toda documentação do candidato foi apresentada à CEF, ressalte-se, não houve questionamento por parte da Chapa 02 sobre a documentação apresentada pelo candidato. Não há motivos legais que incidam em sua inelegibilidade. f)

<u>Abuso de Poder Político, onde acusa a candidata à Presidência da Chapa 01 de fazer uso de seu cargo, como atual Vice-presidente do CFMV, para praticar abuso de poder político e que a mesma teria determinado que o empregado do CFMV, Sr. Igor Andrade, solicitasse certidões da Chapa 01</u>. Foi apresentado documento do CRMV-MG que informa que o Sr. Igor Andrade solicitou certidões. Contudo, a Chapa 02 não apresentou qualquer prova que evidenciasse que a Dra. Ana Elisa tenha determinado que ele o fizesse. Não existe nexo causal entre a conduta do Sr. Igor e a Dra. Ana Elisa. O fato de ele ser subordinado a ela em suas atividades laborais no CFMV não sustenta tal afirmação. Em contrarrazões, a Chapa 01 colacionou aos autos declaração em que o Sr. Igor Andrade informa ter solicitado certidões a pedido dos médicos veterinários Marcos Vinícius de Oliveira Neves e Virgínia Teixeira do Carmo Emerich. Informou ainda, ter agido em cumprimento de suas atribuições funcionais, como Chefe do Núcleo de Apoio aos Regionais, tendo atuado junto a outros CRMVs para emissão de certidões de pleno gozo, inclusive, de candidatos da Chapa 02. Em contrarrazões, a Chapa 01 apresentou diversos julgados no sentido de que é necessário que se comprove que a ação – solicitação de certidões – seja capaz de afetar o pleito eleitoral. Não ficou evidente que a atitude do Sr. Igor teve o poder de influenciar o pleito eleitoral para nenhuma das chapas e também não há qualquer prova de que ele tenha agido por determinação da candidata Ana Elisa. Portanto, descaracterizada a alegação de abuso de poder político. Diante do exposto, a CEF/CFMV-2023, DECIDIU, POR UNANIMIDADE: a) INDEFEIR o pedido de impugnação apresentado pela Chapa 01, acerca da falta de apresentação de documentos constante na Resolução CFMV nº 955/2010, por considerar que o rol de documentos submetidos pelos membros da Chapa 02 são suficientes para atender aos requisitos formais da referida Resolução. b) DEFERIR o pedido de impugnação apresentado pela Chapa 01, por não ter sido atendida a condição de "regular inscrição junto ao CRMV". Foi descumprido o Artigo 23 da Lei nº 5.517/1968 e, por esta razão, o candidato Moacir dos Santos Rodrigues não atende ao previsto no Artigo 14, incisos II e III da Resolução CFMV nº 955/2010, portanto, deve ser considerado ***inelegível;*** *c) INDEFERIR o pedido de impugnação apresentado pela Chapa 02 acerca da suposta Inelegibilidade da candidata Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, por ter apresentado autodeclaração de endereço, pois o Artigo 13, § 1º, inciso VI, da Resolução CFMV nº 955/2010 não veda a autodeclaração; d) INDEFERIR o pedido de impugnação acerca da suposta Inelegibilidade da candidata Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida por existência de processos, pois o Artigo 13, § 1º, inciso III, da Resolução CFMV nº 955/2010, estabelece a necessidade de apresentação de "certidão das Varas Criminais e Cíveis, Estadual e Federal, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão, salvo se na própria certidão constar validade com prazo superior, não sendo exigidas certidões dos juizados especiais". A norma exige apenas a apresentação da certidão, não exige "certidão negativa"; e) INDEFERIR o pedido de impugnação acerca da suposta Inelegibilidade do candidato José Maria dos Santos Filho por existência de processos,*

pois o Artigo 13, § 1º, inciso III, da Resolução CFMV nº 955/2010 estabelece a necessidade de apresentação de: "certidão das Varas Criminais e Cíveis, Estadual e Federal, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão, salvo se na própria certidão constar validade com prazo superior, não sendo exigidas certidões dos juizados especiais". A norma exige apenas a apresentação da certidão, não exige "certidão negativa". Especificamente no caso do Dr. José Maria dos Santos Filho, o processo, registre-se, foi arquivado definitivamente; f) INDEFERIR o pedido de impugnação acerca da suposta Inelegibilidade da candidata Virgínia Teixeira do Carmo Emerich por existência de processos, pois o Artigo 13, § 1º, inciso III, da Resolução CFMV nº 955/2010 estabelece a necessidade de apresentação de: "certidão das Varas Criminais e Cíveis, Estadual e Federal, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão, salvo se na própria certidão constar validade com prazo superior, não sendo exigidas certidões dos juizados especiais". A norma exige apenas a apresentação da certidão, não exige "certidão negativa"; g) INDEFERIR o pedido de impugnação acerca da suposta Inelegibilidade do candidato Marcos Vinícius de Oliveira Neves, pois não foram colacionadas aos autos quaisquer evidências e/ou provas que incidam em sua inelegibilidade; h) INDEFERIR o pedido de impugnação acerca do suposto Abuso de Poder Político, pela candidata à Presidência da Chapa 01, onde foi alegado o uso de seu cargo, como atual Vice-presidente do CFMV, para praticar abuso de poder político. Não ficou evidente que a atitude do Sr. Igor Andrade teve o poder de influenciar o pleito eleitoral para nenhuma das chapas e também não há qualquer prova de que ele tenha agido por determinação da candidata Ana Elisa. Portanto, descaracterizada a alegação de abuso de poder político e inaplicáveis os Artigos 73 e 74 da Lei 9.504/1997 e/ou o Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990; i) INDEFERIR o pedido para a aplicabilidade da Resolução CFMV nº 1.298/2019, pela Chapa 02 em que solicita ser aplicada a Resolução CFMV nº 1.298/2019, Artigo 22, § 4º, que estabelece que "Sendo procedente a impugnação, esta atingirá apenas o candidato impugnado, aplicando-se, conforme o caso, a regra dos §§ 2º e 3º do Artigo 19". Tal solicitação não pode ser acatada, pois, somente admite-se aplicar a Resolução CFMV nº 1.298/2019 nos casos em que a Resolução CFMV nº 955/2010 for ***omissa,*** *o que não é o caso, pois há previsão expressa na Resolução CFMV nº 955, Artigo 13, § 6º: "Será indeferido o registro de candidatura de toda a chapa ainda que somente um de seus membros não preencha os requisitos de elegibilidade ou não apresente os documentos exigidos dentro do prazo para registro de candidatura". Por fim, de forma UNÂNIME, a CEF/CFMV-2023, conhece dos recursos e contrarrazões e, no mérito, dá provimento ao interposto contra a decisão que deferiu o registro da Chapa 02 (Renovar para Inovar o CFMV) e nega provimento ao interposto contra a decisão que deferiu o registro da Chapa 01 (Uma visão para o Futuro). Foram definidas as seguintes ações, pela CEF: 1) Comunicar às candidatas à Presidência, das Chapas 01 e 02 acerca das deliberações da CEF/CFMV-2023; 2) Providenciar a publicação no DOU acerca da decisão proferida por esta CEF/CFMV-*

2023, conforme a seguir: "Vistos e discutidos os autos na (XIII) Décima Terceira Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral Federal do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CEF/CFMV-2023, realizada no dia 2 de junho de 2023, em Brasília-DF, decidiram os Membros da CEF/CFMV-2023, por unanimidade, em conhecer dos recursos e contrarrazões e, no mérito, dar provimento ao interposto contra a decisão que deferiu o registro da Chapa 02 (Renovar para Inovar o CFMV) e negar provimento ao interposto contra a decisão que deferiu o registro da Chapa 01 (Uma Visão para o Futuro); assim, INDEFERE o registro de candidatura da Chapa 02 (Renovar para Inovar o CFMV) e MANTÉM o registro de candidatura da Chapa 01 (Uma Visão para o Futuro) e 3) Comunicar ao Presidente do CFMV, acerca da prática de infração ética, nos termos do Artigo 9º, inciso V, da Resolução CFMV nº 1.138/2016, para as devidas providências". 11. Em 7/06/2023, a candidata a Presidente do CFMV pela Chapa 02, Méd. Vet. MÁRCIA HELENA DA FONSECA protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DECISÃO CEF/CFMV-2023, publicada na Edição de nº 107 do DOU do dia 6/06/2023 – Seção 1, pág. 106, utilizando, como pontos mais relevantes de seu pleito, os seguintes argumentos: Sobre a possível condição de inelegibilidade de um dos candidatos da Chapa 02, com fundamento na Resolução CFMV nº 955/2010, em seu Artigo 14. "Para concorrer a mandato no Conselho Federal o interessado deve apresentar as seguintes condições de elegibilidade: incisos II - ser profissional regularmente inscrito e quite com as obrigações perante o Sistema CFMV/CRMVs; e III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos", e o consequente indeferimento de registro de candidatura da chapa, baseado no Artigo 13, § 6º "Será indeferido o registro de candidatura de toda a chapa ainda que somente um de seus membros não preencha os requisitos de elegibilidade ou não apresente os documentos exigidos dentro do prazo para registro de candidatura". 12. Na defesa apresentada pela candidata à Presidência do CFMV, pela CHAPA 02, há o argumento de que a Comissão Eleitoral alega que o simples fato de ter o diploma de médico veterinário já torna obrigatório ao profissional se inscrever no conselho regional de seu domicílio, ***todavia, é completamente equivocada essa informação, vez que a inscrição no conselho regional é apenas se for exercer a atividade de médico veterinário que se exige essa inscrição, sendo completamente equivocada a alegação da CEF. Foi demonstrado na Defesa Administrativa que o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário exercido pelo referido candidato, não lhe exigia o registro no conselho regional, apenas o diploma de médico veterinário, conforme destacado na Lei Estadual de Rondônia nº 254/2002, em seu art. 7º, inciso I, alínea "a", o que foi desconsiderado pela CEF, com a alegação de que o mesmo estaria exercendo o cargo de médico veterinário quando na verdade não estaria, sendo que o cargo do mesmo é Fiscal Estadual Agropecuário.*** *13. Quando consultada, a Secretária Geral do CRMV-PE, por e-mail, deixa evidente a situação IRREGULAR da inscrição do Dr. Moacir, e o próprio* ***candidato ora impugnado, responde ao e-mail do CRMV/PE, informando que irá requerer regularização da sua situação junto ao CRMV/RO, sendo que em momento algum, anteriormente, o mesmo***

havia sido notificado acerca deste procedimento, o qual desconhecia a necessidade, entendendo o mesmo que estava de maneira regular. *14. Quando retornou em outubro de 2020 para o IDARON no Estado de Rondônia, o mesmo informou sua inscrição no CRMV/PE, não tendo sido exigido a inscrição no CRMV/RO, vez que quando da sua posse não era exigida a inscrição no conselho profissional, conforme se observa do Art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 254/2002, e mesmo com a previsão inconstitucional do Art. 2º, inciso IX, do DECRETO ESTADUAL DE RONDÔNIA nº 10.029, de 19 de julho de 2002, o mesmo apenas exigia o registro profissional, não exigindo que seja do Estado de Rondônia e assim, por ter o direito adquirido conforme retro mencionado, e por boa fé, o mesmo pensou está tudo resolvido, tanto é que anualmente o Governo de Rondônia faz o recadastramento de seus servidores e o candidato ora impugnado apresenta sua inscrição profissional do CRMV/PE e sempre foi aceito, fazendo o mesmo crer que estava cumprindo com todas as suas obrigações legais, sendo que jamais foi questionado pelo Governo de Rondônia ou pelo CRMV/RO. Para o cargo Fiscal Estadual Agropecuário na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, na área da especialidade de medicina veterinária, apenas necessita de conhecimento técnico da área de médico veterinário. 15. Que deve ainda ser destacado que o mesmo está sendo candidato pelo CRMV/PE, no qual o mesmo está regular conforme o comprovado, e não pelo CRMV/RO no qual não está inscrito, e por este motivo esta situação não o afeta para este pleito, devendo ser rejeitada esta impugnação, vez que o mesmo está sendo candidato pelo CRMV/PE no qual tem sua inscrição profissional regular e preenche todos os requisitos legais para o exercício da profissão. 16. Enumera ainda as seguintes condições de inelegibilidade da candidata a Presidente pela CHAPA 01 "UMA VISÃO PARA O FUTURO", senhora Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida:* ***a)*** *não apresentou a DECLARAÇÃO DE QUE SEU ENDEREÇO ESTÁ ATUALIZADO no CRMV/BA que é o local de sua inscrição principal, tendo descumprido a exigência do Art. 13, § 1º, inciso VI, da Resolução nº 955/2010;* ***b)*** *é que a mesma não cumpriu o disposto no Art. 13, § 1º, inciso III, da RESOLUÇÃO Nº 955/2010, sendo que a Certidão Cível do 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, constam os seguintes processos em que a mesma está envolvida: 0362878-50.2012.8.05.0001; 0008064- 06.2008.8.05.0001 e 00181979-15.2005.8.05.0001, conforme se observa da pág. 038. 17. Em sua argumentação, considera ainda inelegíveis:* ***1)*** *José Maria dos Santos Filho, candidato a Secretário Geral pela CHAPA 01, que não cumpriu o disposto no Art. 13, § 1º, inciso III, da Resolução nº 955/2010, sendo que a Certidão Cível do 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consta o seguinte processo em que o mesmo está envolvido: 0107832- 53.2000.8.06.0001, conforme se observa da pág. 085.* ***2)*** *A senhora Virgínia Teixeira do Carmo Emerich, que não cumpriu o disposto no Art. 13, § 1º, inciso III, da Resolução nº 955/2010, sendo que a Certidão Cível do 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, consta o processo em que a mesma está envolvida: 000751.- 98.2018.8.08.0048, conforme se observa da pág.*

*238. **3)** O senhor Marcos Vinícius de Oliveira Neves, não sendo colacionadas aos autos quaisquer evidências e/ou provas que incidam em sua inelegibilidade. 18. Ao final do seu Recurso Administrativo, a candidata da Chapa 02, Méd. Vet. Márcia Helena da Fonseca, requer: **a)** Que o mesmo seja recebido com o efeito suspensivo em relação à DECISÃO CEF/CFMV; **b)** Que, no mérito seja REFORMADA/CASSADA A DECISÃO CEF/CFMV-2023, Nº 1, DE 2 DE JUNHO DE 2023 da Comissão Eleitoral Federal – CEF, constante da Ata da (XIII) DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL; **c)** Ou, alternativamente, caso não seja deferido o item "b", que ao candidato a Conselheiro Federal Efetivo, senhor MOACIR DOS SANTOS RODRIGUES seja aplicado o disposto no § 4º do Art. 22 da RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.298/2019, vez que a Chapa nº 02, mesmo com o indeferimento da candidatura deste membro da chapa, mantém o quórum mínimo previsto no art. 13 da Lei nº 5.517/1968; **d)** Que sejam INDEFERIDOS OS REGISTROS DE CANDIDATURAS dos seguintes candidatos da CHAPA 01 "UMA VISÃO PARA O FUTURO", os quais estão inelegíveis na forma da Resolução nº 955/2010, conforme retro demonstrado, são eles: ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA, MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA NEVES, VIRGÍNIA TEIXEIRA DO CARMO EMERICH e JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO; **e)** Ou, alternativamente, caso entenda que deva aplicar o disposto no § 6º do Art. 13 da Resolução nº 955/2010, quando um candidato da chapa for inelegível, que seja INDEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA da CHAPA 01 "UMA VISÃO PARA O FUTURO", juntamente com todos os seus candidatos, tendo em vista que os candidatos ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA, MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA NEVES, VIRGÍNIA TEIXEIRA DO CARMO EMERICH e JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO, estão inelegíveis na forma da Resolução nº 955/2010; **f)** Que seja suspensa a eleição do dia 04/07/2023, caso ainda não tenha sido julgado este Recurso Administrativo. 19. Em 7/06/2023 foram apresentadas, pela candidata a Presidente pela Chapa 01, Méd. Vet. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO da representante da Chapa 02, Méd. Vet. Márcia Helena da Fonseca. 20. Sobre a questão envolvendo o candidato Moacir dos Santos Rodrigues, inicia suas argumentações no sentido de enfatizar que, o que a CEF defendeu é que o profissional tem o DEVER de manter registro profissional junto ao Conselho Regional da localidade onde desempenha suas atividades profissionais privativas de médico veterinário. Claramente, observa-se uma dificuldade de interpretação de texto por parte da representante da Chapa 02. 21. O ingresso na Carreira de Agente Fiscal da Defesa Agrosilvopastoril dar-se-á mediante aprovação em concurso público, de forma específica e distinta, para os cargos que a compõe, exigindo-se o nível de escolaridade seguintes: I – para o Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, exigir-se-á formação em curso superior (3º grau) completo, com **habilitação profissional** nas seguintes áreas: a) Medicina Veterinária. 22. Pois bem, conforme documentação apresentada pelo Sr. Moacir Rodrigues, ele possui inscrição ativa no estado de Pernambuco, mas exerce atividades profissionais em caráter*

permanente no estado de Rondônia. Assim sendo, está infringindo o Art. 23 da Lei nº 5.517/1968, in verbis: Artigo 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se. Descumpre ainda o que estabelece o Art. 2º da Resolução CFMV nº 1.475/2022, transcrito a seguir (grifo nosso): ***Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no território nacional, o bacharel em medicina veterinária e/ou zootecnia, nos termos dos Artigos 2º e 3º da Lei nº 5.517, de 1968, e dos Artigos 4º e 5º da Lei nº 5.550, de 1968, é obrigado a se inscrever no CRMV em cujo território pretenda exercer a profissão.*** *Parágrafo único. O bacharel que exercer a profissão, ou anunciar que a exerce, sem possuir inscrição ativa no CRMV, além de outros ilícitos civis, criminais e administrativos, exerce ilegalmente a profissão, devendo o CRMV apresentar denúncia às autoridades competentes. 23. Convém destacar ainda os Artigos 72 e 76 do Código Civil Brasileiro, a seguir: Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.* ***24. Considerando não possuir registro ativo junto ao CRMV-RO, o referido candidato exerce ilegalmente a profissão de médico-veterinário.*** *25. Correta a CEF ao indeferir o registro de candidatura da Chapa 02, uma vez que sua manutenção afronta ao princípio da legalidade. 26. Ademais, a Chapa 02 apresentou prova contra si ao submeter à CEF e-mail da Senhora Secretária Geral do CRMV-PE, onde, claramente, é mencionada a situação IRREGULAR do candidato. Seguida de sua anuência e confissão expressa, ao afirmar que providenciaria a transferência ao CRMV-RO. O fato é: o candidato Moacir Rodrigues NÃO ESTÁ regularmente inscrito no Conselho Regional onde desempenha suas atribuições profissionais. Assim sendo, por óbvio, NÃO ESTÁ em pleno gozo de seus direitos profissionais. Foi comprovado o descumprimento ao Art. 23 da Lei n.º 5.517/1968, lei esta que rege o pleito eleitoral e é de conhecimento de TODOS os médicos veterinários, em especial aqueles que se candidatam a cargos no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs. Portanto, inadmissível a alegação de desconhecimento da norma. 27. O Art. 4º, inciso III da Resolução CFMV nº 955/2010 é bastante claro ao estabelecer que compete a CEF "receber, apreciar e decidir sobre os requerimentos de registro de candidaturas dos membros da Diretoria, Conselheiros Efetivos e Suplentes, bem como rejeitá-los, de ofício, quando demonstrada a falta de condição de elegibilidade e/ou incidir inelegibilidade, podendo promover diligência quando entender necessário". 28. Não há, na legislação aplicável ao pleito, qualquer vedação ou impedimento que detenha a CEF de reanalisar os registros de candidatura, especialmente considerando que lhe foram submetidos documentos e fatos novos, estes, que claramente atestam a falta de condição de elegibilidade do referido candidato. A CEF incorreria em ilegalidade se mantivesse o registro de candidatura, uma vez que tomou conhecimento do evidente descumprimento ao Art. 23 da Lei n.º 5.517/1968, incidindo no não atendimento aos incisos II e III, Art. 14, da*

Resolução CFMV n.º 955/2010. 29. Importa destacar que a própria candidata sabe da condição de inelegibilidade do candidato Moacir. Em seu recurso, afirmou "a condição temporária de inelegibilidade de um candidato não pode, de forma alguma, macular o direito de ser candidato dos seus demais membros (...)". É absolutamente manifesta sua admissão de que o candidato está em condição de inelegibilidade. Trata-se de uma confissão expressa, documentada em seu próprio Recurso Administrativo. 30. A seguir, a representante da Chapa 02 elenca supostas razões para o indeferimento da Chapa 01, especificamente: SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO, UTILIZANDO-SE DE SERVIDOR DO CFMV: Senhores (as), é válido ressaltar que a imputação de abuso do poder político, quer por parte da candidata à Presidência da Chapa 01, quer pelo atual Presidente do CFMV, é acusação grave que merece repreensão. Neste sentido, importa destacar o que estabelece o Código Penal Brasileiro, em seu Art. 138, in verbis: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Trata-se de crime contra a honra, uma vez que atinge sua reputação perante a sociedade. Absolutamente inaceitável e improba a acusação. Senhores (as) membros do Plenário, é inconcebível falar em utilização da máquina pública a fim de auferir vantagem pessoal. A atuação do Sr. Igor Andrade deu-se única e exclusivamente em prol de tornar o processo mais isonômico e transparente para todos os envolvidos, senão vejamos: a (...), b) No estrito cumprimento de suas atribuições funcionais, o Sr. Igor Andrade, ao solicitar a emissão de certidões ao CRMV-MG atuou com presteza em diversas oportunidades, para o pronto atendimento às demandas do Sistema CFMV/CRMVs. c) Da mesma forma, durante o período de registro de chapas, o Sr. Igor Andrade recebeu solicitações e orientações no sentido de emissão de certidões de pleno gozo para os seguintes médicos-veterinários, como pode ser demonstrado no quadro abaixo, elaborado conforme relatado na autodeclaração, subscrita pelo empregado, colacionada aos autos. Atendimentos realizados pelo Sr. Igor Andrade - REQUISITANTE CERTIDÃO: Chapa 1 CRMV-SC Marcos Vinícius de Oliveira Neves (CRMV-SC n.º 3355/VP), Chapa 1 CRMV-ES Virgínia Teixeira do Carmo Emerich (CRMV-ES n.º 568/VP), Chapa 2 CRMV-DF Daltro Noleto Vasconcelos Júnior (CRMV-DF n.º 0808/VP), Chapa 2 CRMV-PA Sumaya Emilia Martins Paulino (CRMV-PA n.º 1833/VP), Chapa 2 CRMV-PE Moacir dos Santos Rodrigues (CRMV-PE n.º 2693/VP). No quadro acima fica evidente que o Sr. Igor Andrade, em estrito exercício de suas atribuições funcionais, agiu com inquestionável isonomia, pois atendeu demandas relacionados aos candidatos de AMBAS AS CHAPAS. Atendendo e orientando, portanto, todas às solicitações que lhe foram enviadas, indiferentemente de Chapa e em inconteste boa-fé. Alega a representante da Chapa 02 que o Sr. Igor Andrade teria solicitado as certidões em horário de expediente. Jamais tal fato foi negado! De fato, o fez. Contudo, em estrito cumprimento de suas atribuições institucionais, como comprovado acima. Frise-se que, no mesmo documento, fornecido pelo CRMV-MG, consta que a candidata à Presidência do CFMV pela Chapa 02 solicitou, via WhatsApp, certidão de terceiro –

membro de sua Chapa (Conselheira Suplente, Kênia Ferreira Rodrigues). Seria isto abuso de poder político? Trata-se, novamente, de querer interpretar normas e fatos à sua própria conveniência? Ora, se o alegado pela impugnante tivesse qualquer cabimento, certo que a mesma também haveria cometido abuso de poder político. O que não é o caso! Não se vislumbra a possibilidade de que a mera solicitação de certidões, por parte do Sr. Igor Andrade, tenha o poder de afetar o pleito eleitoral, ferindo sua isonomia. Nesse sentido, convém destacar, foram solicitadas certidões para ambas as Chapas. 31. E acrescenta em suas argumentações, decisões jurídicas sobre o assunto: 2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito. [...]"(Ac. de 30.3.2006 no AgRgRO nº 896, rel. Min. Caputo Bastos). 4. Para a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. (Ac. de 16.12.2021 no AgR-RO-El nº 060293645, rel. Min. Luís Roberto Barroso). 1. A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou–se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem. [...]" (Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 20006, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Mauro Campbell Marques). [...] "É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder." (Ac. de 25.3.2008 no AgRgAg nº 6638, rel. Min. Cezar Peluso; no mesmo sentido o Ac. de 25.3.2008 no AgRgREspe nº 25099, rel. Min. Cezar Peluso.) [...] Abuso de poder político. Potencialidade de interferência no pleito. [...] ***Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições.*** *[...]" (Ac. de 27.11.2007 no AgRgREspe nº 25851, rel. Min. Cezar Peluso.) 32. À oportunidade, enumera ainda:* ***1.*** *É absolutamente fantasiosa a alegação de que a declaração de endereço atualizado deve ser emitida pelo CRMV do local da inscrição principal. Em simples interpretação de texto, verifica-se que, em momento algum, está descrito que a declaração deve ser fornecida pelo CRMV. Requer-se, tão somente, que seja apresentada declaração de que o endereço se encontra atualizado, sem qualquer tipo de vedação quanto a autodeclaração ou obrigatoriedade de emissão pelo CRMV.* ***2.*** *Que o trânsito em julgado é condição fundamental para a inelegibilidade. No caso, considerando não haver qualquer sentença condenatória contra a candidata à Presidência da Chapa 01, esta é, indiscutivelmente, elegível.* ***3.*** *Sobre ações judiciais em a que a candidata da Chapa 1 estaria incursa, ela afirma que a representante da Chapa 2 colaciona julgados que tratam exclusivamente da apresentação da certidão, o que, frise-se, foi feito! Em nenhum dos julgados apresentados consta a exigência de apresentação de certidão negativa.* ***4.*** *A representante da Chapa 2 prossegue em seu delírio jurídico ao afirmar que "Em havendo*

apontamento de processo em nome do candidato, cabe a este fazer a comprovação de que não foi condenado e transitado em julgado, sendo do candidato este ônus da prova, o que não foi feito pela ora candidata, a qual está inelegível". Convém repetir: NA JUSTIÇA, QUEM ALEGA DEVE PROVAR! ***5.*** *Registre-se, todas as certidões exigidas pela Resolução nº 955/2010 foram integralmente apresentadas por TODOS os membros da Chapa 01 – UMA VISÃO PARA O FUTURO. Absolutamente correta a CEF ao manter o deferimento de seu registro de candidatura.* ***6.*** *Alega a representante da Chapa 02 que o candidato, Méd. Vet. José Maria dos Santos Filho, supostamente não cumpriu o disposto no Art. 13, § 1º, inciso III da Resolução CFMV n.º 955/2010, uma vez que consta em trâmite processo que o envolve no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Novamente, é absolutamente indiferente ser o candidato réu ou autor da referida ação judicial, esta, frise-se, ainda em 1º grau de jurisdição. Não há, em qualquer legislação atinente ao pleito eleitoral, impedimentos neste sentido.* ***7.*** *Reitera-se,* ***o trânsito em julgado é condição fundamental para a inelegibilidade.*** *No caso, considerando não haver qualquer sentença condenatória contra o candidato a Secretário Geral da Chapa 01, este é, indiscutivelmente, elegível.* ***8.*** *Alega a representante da Chapa 02 que a candidata, Méd. Vet. Virgínia Teixeira do Carmo Emerich, supostamente não cumpriu o disposto no Art. 13, § 1º, inciso III da Resolução CFMV n.º 955/2010, uma vez que consta em trâmite processo que a envolve no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Novamente, é absolutamente indiferente ser a candidata ré ou autora da referida ação judicial, esta, frise-se, ainda em 1º grau de jurisdição. Não há, em qualquer legislação atinente ao pleito eleitoral, impedimentos neste sentido.* ***9.*** *Em sede de Recurso ao Plenário do CFMV, não foi pedido o indeferimento do registro do candidato Marcos Vinícius de Oliveira Neves. No entanto, como consta da impugnação apresentada à CEF, convém reiterar os motivos de sua plena elegibilidade. Veja, não foi demonstrado na impugnação apresentada pela Chapa* ***02,*** *qual o motivo do pedido de indeferimento e cassação do registro do candidato Marcos Vinícius de Oliveira Neves. Pode-se inferir que o pedido tenha sido em razão do suposto abuso de poder político pela solicitação de certidão junto ao CRMV-MG. Sobre o tema, é totalmente impertinente a referida alegação, conforme amplamente fundamentado neste documento. 33. E finaliza suas contrarrazões, com os seguintes pedidos:* ***a.*** *Que* ***TODOS*** *os pedidos da representante da Chapa 02 sejam INDEFERIDOS de pleno direito.* ***b.*** *Seja* ***RATIFICADA*** *a legítima Decisão da Comissão Eleitoral Federal, pelo* ***INDEFERIMENTO*** *do registro de candidatura da Chapa 02 –* ***RENOVAR PARA INOVAR O CFMV****.* ***c.*** *Que os ilustres membros do Plenário do CFMV se dignem a* ***NEGAR*** *provimento ao apelo da Chapa 02, mantendo a decisão pelo* ***DEFERIMENTO*** *da Chapa 01 –* ***UMA VISÃO PARA O FUTURO****.* ***d.*** *Seja mantida a decisão da D. Comissão Eleitoral Federal quanto ao* ***DEFERIMENTO*** *do registro dos candidatos: ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA, MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA NEVES, VIRGÍNIA TEIXEIRA DO CARMO EMERICH e JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO.* ***e.*** *Seja* ***INDEFERIDO*** *o registro do candidato*

***MOACIR DOS SANTOS RODRIGUES**, por afrontar diretamente ao Art. 23 da Lei 5.517/1968 e não atender aos incisos II e III, Art. 14 da Resolução CFMV nº 955/2010. **f.** Seja aplicado "ipsis litteris" o disposto no § 6º, Art. 13 da Resolução CFMV nº 955/2010 pelo **INDEFERIMENTO** de **TODA** a Chapa 02 – **RENOVAR PARA INOVAR O CFMV**, sendo absolutamente inaplicável o previsto nos §§ 4º e 5º, Art. 22 da Resolução CFMV nº 1.298/2019. 34. Em 07/06/2023, o Presidente da CEF encaminhou ao Presidente do CFMV o recurso interposto pela candidata da Chapa 02 contra a decisão da CEF/CFMV-2023, bem como contrarrazões apresentada pela candidata da Chapa 01. 35. Na mesma data, os autos foram remetidos ao DEJUR/CFMV para análise jurídica prévia dos documentos. 36. À oportunidade, ainda em 07/06/2023, o Diretor do DEJUR/CFMV, Cyrlston Martins Valentino, assim se manifestou: "Após ANÁLISE FORMAL dos autos, informo ser possível o JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, pois interposto tempestivamente e por parte interessada e para tanto legitimada. Informo ainda que a parte contrária foi notificada e ofereceu tempestivas contrarrazões. Assim, após o juízo positivo, possível (na forma do inciso III do Art. 5º da Resolução CFMV nº 955/2010 e do inciso X do Art.7º, do par. único do Art. 33 e dos Arts. 36 e 37 do Regimento Interno deste CFMV - Resolução nº 856/2007): a) a designação de Relator; b) o agendamento de data para julgamento (a se dar até o dia 15/06/2023) e convocação dos Diretores e Conselheiros Efetivos do CFMV, excetuados os que compõem as Chapas que disputam o pleito; c) a notificação da CEF/CFMV quanto ao dia do julgamento para, querendo, acompanhar; d) a notificação da Recorrente e da Recorrida acerca do julgamento com a informação de possibilidade de sustentação oral por até 15 minutos (Art. 37, II, do RICFMV). 37. Por meio da DESIGNAÇÃO 12/2023 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, o Presidente do CFMV, Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida, em 07/06/2023, designou este Conselheiro Federal, Relator deste Processo Administrativo. 38. É o Relatório"* Ato seguinte, o Presidente da Sessão franqueou a palavra ao Procurador da "Chapa 02 - Renovar para Inovar o CFMV: Dr. Eiji jhoannes yamasaki, inscrito na OAB/DF nº 25.989, para sustentação oral. Em seguida, foi produzida a sustentação oral "(...)", oportunidade em que reiterou os argumentos escritos contidos, inclusive sobre as normas de regência e taxatividade dos artigos 14 e 15 da Resolução 955. Ao final, ratificou o pedido de reforma da decisão da CEF, com o deferimento de registro de candidatura da Chapa 2 e indeferimento do registro de candidatura da Chapa 01.. Na sequência foi repassada a palavra Dra. Márcia Helena da Fonseca, médica-veterinária – CRMV-TO nº 0307– Candidata à Presidência do CFMV pela "Chapa 02 - Renovar para Inovar o CFMV " para complementar a fase da sustentação oral. Em seguida, foi produzida a sustentação oral "(...)". Ato seguinte, o Presidente da Sessão franqueou a palavra à Dra. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, médica-veterinária, CRMV-BA nº 1130 - Candidata à Presidência do CFMV pela "Chapa 01 - Uma Visão para o Futuro", para sustentação oral, oportunidade em que reiterou os argumentos escritos contidos e, ao final, pugnou pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão proferida pela CEF. Ato contínuo

passou a palavra ao Conselheiro Relator, que procedeu à leitura da fundamentação e conclusão de seu voto: "(...)" "**CONCLUSÃO E VOTO:** *"**III – FUNDAMENTAÇÃO:** 39. Preliminarmente, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, verifico que foi utilizado, tempestivamente, meio cabível e adequado ao reexame da matéria e que a parte Recorrente tem legitimidade e interesse na interposição, razão pela qual deve ser conhecido. 40. Como exposto no Relatório acima, trata-se de recurso que pretende, em relação ao decidido na Ata da 13ª Reunião Ordinária da CEF: 1) Reformar a decisão que indeferiu o registro de candidatura da Chapa 02 ("RENOVAR PARA INOVAR O CFMV"), sendo pretendido com o recurso: a) o reconhecimento da regularidade do candidato Moacir dos Santos Rodrigues; b) sucessivamente, ainda que irregular, que a irregularidade seja pronunciada apenas em relação a ele, sem contaminar toda a Chapa; 2) Reformar a decisão que deferiu o registro de candidatura da Chapa 01 ("UMA VISÃO PARA O FUTURO"), sendo pretendido com o recurso: a) o reconhecimento da prática de Abuso do Poder Político pela candidata a Presidente pela Chapa 01 e o consequente indeferimento de toda a Chapa 01; b) o reconhecimento de vício no registro da Chapa 01 por ausência de Declaração emitida pelo CRMV-BA que ateste a atualização do endereço da candidata a Presidente pela Chapa 01 e, pois, o indeferimento de toda a Chapa 01; c) o reconhecimento de que os processos judiciais em curso e que envolvem os candidatos Ana Elisa Fernandes de Souza, José Maria dos Santos Filho e Virgínia Teixeira do Carmo Emerich maculam as certidões apresentadas e demonstram não preencherem as condições de elegibilidade e, como consequência, o indeferimento de toda a Chapa 01. 41. Prezados pares, é sabido por todos os profissionais (médicos veterinários e zootecnistas) que aspiram ocupar um cargo de diretor ou conselheiro nos seus respectivos Conselhos Regionais de origem, que o trabalho dos partícipes de um processo eleitoral é árduo, constituído de longas caminhadas, inúmeros contatos, várias reuniões e uma incessante busca no sentido de pinçar dentro da classe, indivíduos que se dispõem de seu valioso tempo, para prestar um serviço honorífico revestido de muito comprometimento, responsabilidade e, acima de tudo, de ética. 42. Vivemos em época de eleições para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, em que duas chapas concorrem para ocupar o posto mais elevado na gerência dos destinos de mais de 200.000 profissionais espalhados por todo o nosso país, além de um incalculável número de empresas de diferentes matizes e proporções, públicas e privadas, que se relacionam com atividades de médicos veterinários e zootecnistas, cujas instituições depositam nesses profissionais, grande confiança, respeito e a expectativa de que são conhecedores das atividades que desempenham, prestando serviços de qualidade. 43. Está em julgamento um processo inédito, em que duas chapas, encabeçadas por duas excelentes profissionais, e que pela primeira vez na história deste Conselho, buscam ocupar o cargo máximo de Presidente desta Instituição. Se aqui chegaram e se propuseram a enfrentar as agruras de uma campanha eleitoral é porque reúnem, com toda certeza, os valores necessários para captar, dentro deste universo de profissionais, pessoas de reputação ilibada, cônscios de*

suas reponsabilidades e dispostos a dedicar seus preciosos tempos, na condução dos destinos desta Autarquia Federal. 44. Sempre que existe uma disputa, neste caso, de cunho eleitoral, naturalmente ela é caracterizada por açodada polêmica, em que cada um dos participantes procura usar de todos os meios possíveis para conquistar a simpatia e os necessários votos para sua eleição, trazendo em sua bagagem propostas convincentes capazes de aglutinar em torno de si, o máximo de eleitores. 45. Entretanto, existem etapas a serem ultrapassadas antes mesmo de se colocar à prova final, cujos meandros são revestidos de surpresas que, muitas vezes são capazes de proporcionar insatisfações aos contendores. 46. Em um sistema democrático, essa disputa é bastante salutar, pois traz à tona a possibilidade de expor às pessoas envolvidas, as qualidades e os possíveis defeitos que cada um dos elementos possui, permitindo que a avaliação de cada um seja justa e correta, evitando que pessoas eventualmente despreparadas ocupem importante posto. 47. Pois bem, desde 2010 vige a Resolução CFMV nº 955, legitimamente editada a partir da competência outorgada pela Lei nº 5.517/1968 ao CFMV (Art. 16, "f"). 48. É tal norma que disciplina o processo eleitoral no âmbito deste CFMV, sendo complementada, nos casos omissos, pela Resolução CFMV nº 1.298, de 2019, e pelas Leis nº 4.737, de 1965, e nº 9.504, de 1997, e pela a Lei Complementar nº 64, de 1990. 49. Isso posto, vê-se que a aplicação da Resolução CFMV nº 1.298 e das Leis nº 4.737 e nº 9.504 e da Lei Complementar nº 64 só se dá nas hipóteses de a Resolução CFMV nº 955 ser omissa. 50. Nesse contexto, afasta-se o argumento de que, uma vez cumpridas as etapas previstas nos Arts. 16 e 17 da Resolução CFMV nº 955/2010, não seria permitida a impugnação à própria CEF da decisão por esta proferida. 51. E isso porque a Resolução CFMV nº 955/2010 é sucinta quanto à regulamentação das etapas seguintes aos pronunciamentos da CEF, havendo apenas a menção à possibilidade de interposição de recurso (inciso III do Art. 2º). 52. Diante de tal omissão, e considerando que a Resolução CFMV nº 1.298/2019 prevê no Art. 22 a possibilidade de se impugnar à própria Comissão Eleitoral o registro de candidatura após a respectiva decisão de deferimento, o respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa impõem a observância de tal etapa também nas eleições do CFMV, de modo que: a) legítimas foram as impugnações apresentadas por ambas as Chapas contra as primeiras decisões de deferimento de ambas as Chapas proferidas pela CEF (impugnações que, frise-se, foram direcionadas justamente ao Presidente da CEF); b) legítima a segunda decisão da CEF acerca das impugnações apresentadas e a respectiva fundamentação, pois proferida no estrito cumprimento do disposto nos incisos I, III e VIII do Art. 4º, no § 6º do Art. 13 e no Art. 16 da Resolução CFMV nº 955/2010. 53. Ainda nesse contexto, desde já se afasta o argumento de que seriam aplicáveis os §§ 4º e 5º do Art. 22 da Resolução CFMV nº 1.298/2019 (ou seja: no caso de irregularidade de determinado candidato, apenas ele seria afastado do pleito, não toda a Chapa), já que a Resolução CFMV nº 955/2010 contém dispositivo específico e preciso sobre o tema: "Art. 13. (...). § 6º Será indeferido o registro de candidatura de toda a chapa ainda que somente um de seus membros não preencha os requisitos de

elegibilidade ou não apresente os documentos exigidos dentro do prazo para registro de candidatura". 54. Ou seja: havendo regra específica e detalhada sobre o tema, não há que se falar em omissão nem, portanto, em aplicação do Art. 22 da Resolução CFMV nº 1.298/2019. 55. Feitas tais ponderações iniciais, passo ao mérito das pretensões recursais. ***DO CANDIDATO MOACIR DOS SANTOS RODRIGUES (CHAPA 02)*** *56. Inexistem dúvidas de que o méd. vet. Moacir dos Santos Rodrigues, desde 2002, integra os quadros da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON) na qualidade de fiscal de defesa agrosilvopastoril:*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10029, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Nomeia aprovados em concurso público para ocuparem cargos efetivos.

FISCAL DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL
ESPECIALIDADE: MÉDICO VETERINÁRIO
ÁREA: DEFESA ANIMAL

Classif.	Nome	Identidade
1	FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ	2282142
2	MARCIO ALEX PETRO	9050180455

3	MARIA JULIA ALVARES BRAGANCA	301221
4	ELDO CAVALCANTI MORAES	2352482
5	LEANDRO JOSE BEZERRA DOS SANTOS	18053739
6	FÁBIO COELHO CORRÊIA DE ARAÚJO	356618
7	FRANCISCO DIMAS DE SALES RIBEIRO	657217
8	NELSON JORGE DA ROCHA IANCOSKI	1815312
9	RAMON MARTINS BAZARIN	1995104
10	CLEONICE LERMEN	41168188
11	ELIOMAR LEAL DOS SANTOS	10368005
12	EDNALDO LIRA CAVALCANTE	1685544
13	RONY BRAZ MAYER	1999302
14	SANDRA REGIA DE PAULA CARVALHO	121596
15	DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES	4348778
16	FABIANO ALEXANDRE DOS SANTOS	2120438
17	ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI	414529
18	MOACIR DOS SANTOS RODRIGUES	4642568
19	ANA VALERIA KOLLING	

57. Inexistem dúvidas, também, que o referido profissional, por ocasião da posse no referido cargo, possuía inscrição no CRMV/RO (nº 0393-VP, de 21/09/2001); por motivos particulares, licenciou-se do cargo de fiscal do IDARON em dois períodos (de 1/06/2010 a 30/11/2015 e de 1/03/2017 a 5/10/2020), oportunidade em que se mudou para o estado de Pernambuco e procedeu à transferência da inscrição do CRMV-RO para o CRMV-PE; em outubro de 2020 retornou ao cargo de fiscal no IDARON, tendo mantida a inscrição apenas no CRMV-PE. 58. Nesse contexto, a Recorrente alega que os incisos II e III do Art. 14 da Resolução CFMV nº 955/2010 "não trazem qualquer exigência que o registro profissional no Conselho Regional seja no local do domicílio ou do exercício profissional, apenas exige a inscrição e a regularidade e que esteja quite, o que foi comprovado no CRMV/PE, por meio de Certidão desse conselho junto ao processo eleitoral". 59. Resta saber, então, se a situação do profissional e se a argumentação da Recorrente, à luz da Lei nº 5.517/1968 e legislação editada pelo CFMV, apresentam-se regular e procedente. 60. Pois bem, como é (ou deveria ser) de conhecimento de todos, a Lei nº 5.517/1968 possui os seguintes comandos: Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário: a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas

e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art. 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se. Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo. 61. Como se vê, a regularidade do exercício da Medicina Veterinária e da relação do médico veterinário com o Sistema depende e está condicionado a: a) ser egresso de escolas reconhecidas e portador do diploma; b) prévia inscrição no CRMV a cuja jurisdição estiver sujeito; c) à necessidade de se obter transferência ou inscrição secundária em CRMV no qual o profissional exerça a profissão por mais de 90 dias; d) ser possuidor de carteira profissional. 62. Como se não bastasse, corroborando os artigos supramencionados, a Resolução CFMV nº 1.475/2022, estabelece em seu ***Artigo 2º - Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no território nacional, o bacharel em medicina veterinária e/ou zootecnia, nos termos dos Artigos 2º e 3º da Lei nº 5.517, de 1968, e dos Artigos 4º e 5º da Lei nº 5.550, de 1968, é obrigado a se inscrever no CRMV em cujo território pretenda exercer a profissão.*** *63. Como acima exposto, inconteste o fato de que o méd. vet. Moacir dos Santos Rodrigues, desde 2020, exerce as funções de fiscal estadual no estado de Rondônia sem a respectiva inscrição (primária ou secundária) no CRMV-RO, fato que demonstra a respectiva irregularidade no Sistema CFMV/CRMVs. 64. Portanto, de forma insofismável, não há o que discutir quanto à irregularidade, ilegalidade e a inelegibilidade do Méd. Vet. Moacir dos Santos Rodrigues que, de maneira arbitrária e irresponsável, inscreve-se de forma irregular, colocando em risco os seus pares, em concorrer às eleições do CFMV, comprometendo os esforços dispensados por todo o grupo para compor uma chapa isenta de quaisquer empecilhos. Considero uma falta de respeito e menosprezo para com seus colegas de chapa, comportamento que, inclusive, enseja falta ética do profissional. 65. Improcedente, nesse aspecto, a alegação de que a legislação estadual (relacionada aos requisitos para preenchimento do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário) exigiria apenas o diploma de médico veterinário, não o respectivo registro, já que: a) as alíneas "d" e "f" do Art. 5º da Lei nº 5.517*[1] *definem serem privativa de médico-veterinário a ocupação e o exercício das atividade de defesa sanitária animal e de inspeção e fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica de*

estabelecimentos envolvidos com a produção de produtos de origem animal; b) como acima exposto, o regular exercício da Medicina Veterinária exige a inscrição do profissional no CRMV que possua jurisdição sobre a Unidade da Federação na qual a medicina veterinária seja exercida. 66. Indiferente, ainda, a alegação de que o IDARON teria aceitado o comprovante de inscrição do referido profissional no CRMV-PE, porquanto tal "aceite" não produz quaisquer efeitos em relação à submissão do profissional à Lei que rege o exercício da Medicina Veterinária no País (Lei Federal nº 5.517/1968). 67. Aliás, a referida inconformidade pode (além dos desdobramentos ético-disciplinares a que o méd. vet. Moacir dos Santos Rodrigues está sujeito) ensejar consequências de natureza administrativo-funcionais no âmbito do próprio IDARON, inclusive em relação aos atos por ele praticados na qualidade de fiscal médico-veterinário e em desrespeito à legislação que rege o exercício profissional. 68. Senhores Conselheiros, tenho noção do quanto é laboriosa a escolha de elementos para a formação de um grupo homogêneo de pessoas imbuídas em galgar um espaço único e privilegiado no meio profissional, como os Conselhos Regionais e Federal. Contudo, esse trabalho deve ser meticuloso e participativo, em que pessoas mais experientes e dotadas de conhecimento dos preceitos legais devem influir e apontar eventuais falhas observadas quando da composição da chapa. 69. Entre os membros da Chapa 2, percebe-se a presença de elementos que ocuparam e ainda ocupam posições de destaque em seus Conselhos Regionais e no CFMV e que, pois, muito poderiam contribuir na escolha de candidatos aptos a participar do pleito. 70. Ao que tudo indica, mesmo com os recursos que a Internet hoje proporciona, facilitando o contato entre as pessoas, à distância, isso não foi devidamente explorado, permitindo que profissionais inabilitados para exercer importantes funções fossem inscritos sem atender às exigências que o evento requer. 71. Ao meu ver, um check list por parte dos candidatos acerca das reais condições de todos os candidatos teria se apresentado indispensável, pois traria à tona eventuais inconsistências documentais dos pretensos participantes da chapa. 72. Nesse cenário, competiria à candidata à Presidência pela Chapa 02 (ora Recorrente), até mesmo por ser atualmente Presidente do CRMV-TO e, também e à semelhança do méd. vet. Moacir dos Santos Rodrigues, servidora efetiva dos quadros da Agência de Defesa Agropecuária do estado do Tocantins (Adapec) e, por tal motivo, inscrita no CRMV-TO, ter se acautelado na revisão da documentação e no atesto da regularidade dos profissionais que escolheu para integrar a respectiva Chapa. Na condição de líder do grupo, sua competência em fazê-lo, seria perfeitamente compatível, compreensível e indispensável, no sentido de, usando de sua franqueza e autoridade, excluir da lista qualquer um que se insurgisse contra nas normas legais de um processo eleitoral de tamanho significado para todos. 73. O Conselho Federal de Medicina Veterinária é reconhecido, nos dias atuais, como uma Instituição que goza de elevado conceito em Tribunais Federais do Brasil, mercê de seu elevado grau de eficiência, transparência e expressiva competência de seus gestores e sua equipe de servidores, não podendo retroceder e abdicar desses valores, em função de

pessoas não comprometidas com essas qualidades. 74. Isso posto, diagnosticada a irregularidade do candidato perante o Sistema CFMV/CRMVs, não atendido o requisito definido no inciso II do Art. 14 da Resolução nº 955/2010: Art. 14. Para concorrer a mandato no Conselho Federal o interessado deve apresentar as seguintes condições de elegibilidade: II - ser profissional regularmente inscrito e quite com as obrigações perante o Sistema CFMV/CRMVs; 75. Como consequência, incide a hipótese prevista no § 6º do Art. 13 da mesma Resolução, razão pela qual acertada a decisão da CEF/CFMV que, ao identificar a irregularidade do méd. vet. Moacir dos Santos Rodrigues, decidiu pelo não preenchimento dos requisitos de elegibilidade e indeferiu o registro de toda a Chapa que ele compunha: Art. 13 (...). § 6º Será indeferido o registro de candidatura de toda a chapa ainda que somente um de seus membros não preencha os requisitos de elegibilidade ou não apresente os documentos exigidos dentro do prazo para registro de candidatura. 76. Finalmente, afasta-se o argumento de que seriam aplicáveis ao presente caso os §§ 4º e 5º do Art. 22 da Resolução CFMV nº 1.298/2019 (ou seja: no caso de irregularidade de determinado candidato, apenas ele seria afastado do pleito, não toda a Chapa), já que a Resolução CFMV nº 955/2010 contém dispositivo específico e preciso sobre o tema (§ 6º do Art. 13) e, assim, havendo regra específica e detalhada sobre o tema, não há que se falar em omissão nem, portanto, em aplicação do Art. 22 da Resolução CFMV nº 1.298/2019. ***DO ABUSO DE PODER POLÍTICO (CHAPA 01)*** *77. Alega a Recorrente que a candidata a Presidente pela Chapa 01 teria, na qualidade de Vice-Presidente deste CFMV, abusado do poder político ao determinar a servidor a ela subordinado (Sr. Igor Andrade) a obtenção de certidões de profissionais que integram a referida Chapa com o objetivo de viabilizar o recolhimento da documentação da Chapa 01 e que ele o teria feito no uso do cargo que ocupa no CFMV (Chefe do NAR) e da influência que exerce sobre os CRMVs. 78. Sustenta que o OFÍCIO 26/2023 - SUPEX/MG/DE/MG/PLENARIO/MG/CRMV-MG/SISTEMA é prova concreta do abuso. 79. Alega, ainda, que o Presidente deste CFMV também teria se valido do respectivo cargo para viabilizar tal ação. 80. Por fim, alega que a decisão da CEF é nula por ausência de fundamentação. 81. Pois bem, em relação à nulidade da decisão por ausência de fundamentação, a análise da Ata da 13ª Reunião da CEF (especificamente da 8ª página) demonstra que a Comissão, sim, analisou os argumentos apresentados pelas partes e, ao fim, assim concluiu: "Não ficou evidente que a atitude do Sr. Igor teve o poder de influenciar o pleito eleitoral para nenhuma das chapas e também não há qualquer prova de que ele tenha agido por determinação da candidata Ana Elisa. Portanto, descaracterizada a alegação de abuso de poder político". 82. Assim, improcedente a alegação de ausência de fundamentação. 83. Prosseguindo: como exposto no início desta Fundamentação, é a Resolução CFMV nº 955/2010 que disciplina o processo eleitoral no âmbito deste CFMV, sendo complementada, apenas nos casos omissos, pela Resolução CFMV nº 1.298/ 2019, e pelas Leis nº 4.737e 9.504 e pela a Lei Complementar nº 64/1990. 84. Nesse contexto, o Artigo 15 da Resolução CFMV nº 955/2010 é taxativo e exaustivo*

quanto às hipóteses de inelegibilidade, razão pela qual não há que se falar em omissão da norma que desse ou dê respaldo para incidência das hipóteses de inelegibilidade contidas nas Leis 4.737 e 9.504 e na Lei Complementar 64. 85. Todavia, a título de simples argumentação, ainda que fosse o caso de omissão da Resolução CFMV nº 955/2010 (o que, repito, não se apresenta), certo é que o abuso de poder político (causa de inelegibilidade prevista nas alíneas "d" e "h" do inciso I do Art. 1º da LC 64[2] e no inciso III do Art. 73 da Lei 9.504[3]), para ser configurado, depende: da demonstração inequívoca de que o detentor de função, cargo ou emprego tenha se valido de tal posição para agir de modo a influenciar o eleitor e, assim, influenciar na liberdade do direito de voto. 86. Nesse sentido: "o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto" (https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a). "[...] 1. A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou–se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem. [...]" (Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 20006, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Mauro Campbell Marques.) 87. O agente público, pois, deve participar do ato (sendo exigida robusta documentação que comprove tal participação) e, mesmo assim, tal participação deve guardar relação com o exercício do direito de voto. 88. No presente caso, a declaração do CRMV-MG (que demonstra que o sr. Igor Andrade solicitou certidões àquele Conselho Regional) foi a única evidência apresentada pela Chapa 02. Ou seja: não foi apresentada qualquer evidência de que a Dra. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida e o Presidente deste CFMV tenham ordenado que o Sr. Igor Andrade atuasse em nome da Chapa 01. 89. Assim, inexistem provas (tampouco indícios) de que a Vice-presidente do CFMV e candidata pela Chapa 01 e o Presidente deste CFMV tenham participado do ato (obtenção de certidões) e, mais, que tal ato tenha ou venha a influenciar a liberdade de voto pelos eleitores. 90. Não é só! A alegação de abuso do poder político foi feita pela ora Recorrente, pela primeira vez, em 26/5/2023 por ocasião da Impugnação ao Registro da Chapa 01 e, naquela oportunidade, a Chapa 01 (em contrarrazões à referida Impugnação) apresentou documento subscrito pelo Sr. Igor de Andrade com a alegação de que, no exercício das respectivas atribuições institucionais, também obteve certidões para os profissionais Daltro Noleto Vasconcelos Júnior (CRMV-DF nº 0808), Sumaya Emília Martins Paulino (CRMV-PA nº 1.833) e Moacir dos Santos Rodrigues (CRMV-PE nº 2.693), todos integrantes da Chapa 02. 91. Como se sabe, o documento expedido pelo referido servidor é dotado da presunção relativa de veracidade e

legalidade e, embora pudesse ter sido refutado e desconstituído, certo é que a ora Recorrente, a despeito de ter tido conhecimento formal de tal declaração, não a questionou ou combateu, o que reforça a referida presunção de veracidade e legalidade. 92. Portanto, resta descaracterizada a alegação de abuso de poder político, consequentemente, inaplicáveis os Artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997 e as alíneas "d" e "h" do inciso I do Art. 1º da LC 64. 93. Não é só! Ainda a título de simples argumentação, necessário registrar que, à luz da LC 64, a inelegibilidade decorrente do eventual abuso do poder político depende da instauração de processo específico por autoridade expressamente designada e segundo rito próprio da Justiça Eleitoral (Art. 19[4]) e, ao final, caso seja comprovado o abuso e após o trânsito em julgado da decisão, só então advêm os efeitos previstos no inciso XIV do Art. 22 da LC 64[5]: inelegibilidade propriamente dita e cassação do registro ou diploma do candidato. ***DA AUTODECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO (CHAPA 01)*** *94. A Chapa 2 sustenta que o documento exigido no inciso VI do § 1º do Art. 13 da Resolução CFMV nº 955/2010 deve ser emitida pelo CRMV no qual o profissional possua inscrição. 95. Todavia, equivocada tal premissa, já que o mesmo Artigo 13, ao se referir aos documentos que devam ser obtidos com os CRMVs e com outros órgãos públicos, faz menção expressa a "certidão": Art. 13. (...). § 1º O requerimento de registro de candidatura de chapa deve consignar o nome dos candidatos à Diretoria Executiva com seus respectivos cargos, a nominata dos Conselheiros Efetivos e Suplentes e o número de inscrição no Sistema CFMV/ CRMVs, além de ser instruído com os seguintes documentos: I – termo de aquiescência em integrar a chapa; II – cópia da carteira profissional; III –* ***certidão*** *das Varas Criminais e Cíveis, Estadual e Federal, do domicílio do candidato, com prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão, salvo se na própria certidão constar validade com prazo superior, não sendo exigidas certidões dos juizados especiais; IV –* ***certidão*** *negativa de débitos junto ao Sistema CFMV/CRMVs, com prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão; V –* ***certidão*** *de pleno gozo de direitos profissionais emitida pelo CRMV em que possuir inscrição com prazo não superior a 30 (trinta) dias da emissão; VI –* ***declaração*** *de que seu endereço se encontra atualizado no cadastro do CRMV em que possuir inscrição principal; VII – comprovante de licença de cargo ou função de que trata o § 2º, Art. 15, desta Resolução, quando for o caso. 96. Por outro lado, a declaração também é mencionada e exigida no § 1º do Art. 15: "O interessado cumprirá o disposto neste artigo se apresentar* ***declaração*** *afirmando não se enquadrar nas situações elencadas, sujeitando-se, entretanto, às consequências cíveis, criminais e administrativas decorrentes de falsas afirmações". 97. Como se vê, a partir do princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis, quisesse a Resolução*

*(relativamente à atualização de endereço) exigir a exibição de documento expedido pelo CRMV, teria escrito "**certidão**", como o fez nos demais dispositivos. 98. Assim, a declaração emitida pela própria candidata a Presidente se afigura como documento legítimo e suficiente à satisfação da exigência, o que, inclusive, encontra-se aderente às diretrizes e regras de racionalização de atos e procedimentos administrativos previstos na Lei nº 13.726/2018.* ***DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTE OS CANDIDATOS ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO E VIRGÍNIA TEIXEIRA DO CARMO EMERICH (CHAPA 01)*** *99. A Chapa 02 alega que os candidatos ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO E VIRGÍNIA TEIXEIRA DO CARMO EMERICH não cumpriram o inciso III do § 1º do Art. 13 da Resolução CFMV nº 955/2010, já que certidões expedidas pelo Poder Judiciário apontam a existência de processos judiciais nos quais eles figuram como parte, a saber: Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida: processos 0362878-50.2012.8.05.0001; 0008064-06.2008.8.05.0001 e 00181979-15.2005.8.05.0001 José Maria dos Santos Filho: processo 0107832-53.2000.8.06.0001, Virgínia Teixeira do Carmo Emerich: processo 0007516.98.2018.8.08.0048. 100. Pois bem, a Resolução CFMV nº 955/2010, ao fixar as condições de elegibilidade (Art. 14) e citar as hipóteses de inelegibilidade (Art. 15), definiu a documentação necessária à respectiva comprovação (§ 1º do Art. 13 e § 1º do Art. 15), documentação voltada à demonstração da plenitude dos direitos profissionais, civis e políticos dos candidatos. 101. Assim, o inciso III do § 1º do Art. 13 exige a exibição de certidão das Varas Criminais e Cíveis, Estadual e Federal, inexistindo quanto às referidas certidões a qualificação "**negativa**" (diferente se dá quanto à certidão prevista no inciso IV do § 1º do mesmo Artigo 13, que deve ser negativa). 102. E a não menção à qualificação "negativa" decorre justamente do fato de que, sim, candidatos que eventualmente possuam processos judiciais (quer como autores, quer como réus) podem concorrer ao processo eleitoral. 103. O impedimento para a candidatura advirá apenas e tão somente se os processos em curso demonstrarem e comprovarem a ausência das condições de elegibilidade ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses de inelegibilidade. 104. Feito tal esclarecimento, e voltando os olhos para os processos judiciais citados pela Recorrente como impeditivos de candidatura da Chapa 01 e relacionados nas certidões apresentadas e demais documentos tempestivamente apresentados e contidos nos autos, percebemos que se tratam de:* ***Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida: Processo 0181979-15.2005.8.05.0001: execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face da referida candidata; Processo 0008064-06.2008.8.05.0001: procedimento comum cível relacionado a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (ação movida pela referida candidata em face de Bradesco Seguros SA); Processo 0362878-50.2012.8.05.0001: embargos à execução opostos pela candidata contra a Execução 0181979-15.2005.8.05.0001 promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A; José Maria dos Santos Filho: Processo 0107832-***

53.2000.8.06.0001: ação indenizatória movida por José Carlos Cavalcante Ramalho em face do referido candidato, a qual se encontra arquivada definitivamente; Virgínia Teixeira do Carmo Emerich: Processo 0007516.98.2018.8.08.0048: procedimento comum cível relacionado a ação ajuizada pela candidata e outros em face do Município de Serra. *105. Aliás, em relação aos processos judiciais que envolvem os candidatos Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida e José Maria dos Santos Filho, importante lembrar que eles já existiam por ocasião do registro de candidatura da Chapa eleita para o triênio 2020/2023, oportunidade em que tais pontos já haviam sido analisados e, ao final, emitido juízo final de valor quanto à inexistência de hipóteses de inelegibilidade. 106. Como se vê, tais processos não tinham e não têm o condão de afastar as condições de elegibilidade ou de impor quaisquer das hipóteses de inelegibilidade, razão pela qual não atingem a higidez dos referidos candidatos nem, portanto, da Chapa 01.* ***IV – CONCLUSÃO: 107. Face ao exposto, conheço do recurso para, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO E MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO DA CEF/CFMV-2023 que, com respaldo no § 6º do Art. 13 da Resolução CFMV nº 955/2010 INDEFERIU o registro de candidatura da Chapa 02 ("RENOVAR PARA INOVAR O CFMV") por violação aos Arts. 23 e 25 da Lei nº 5.517/1968 e ao inciso II do Art. 14 da Resolução CFMV 955/2010, e que DEFERIU o registro de candidatura da Chapa 01 ("UMA VISÃO PARA O FUTURO"). 108. É como voto.*** *Méd.-Vet. OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA, Conselheiro Relator CRMV-GO nº 0547".* **DISCUSSÃO**: Dr. Célio pondera no sentido de que o erro cometido pela Chapa 02 foi primário. Destaca o constrangimento da postura adotada pela Chapa 02 em tentar macular a imagem de membros da Chapa 01. Dr. Flávio pergunta se não há nos autos nenhuma condenação transitada em julgado. Dr. Olízio responde que não há nos autos condenação transitada em julgado. Dr. Valney parabeniza a iniciativa das duas candidatas em lutar para liderar o Órgão máximo da Classe Médica Veterinária. Relata que gostaria que a disputa fosse nas urnas, mas que a legislação deve ser observada. Dr. Marcelo pondera sobre a necessidade de ser legalista nesse momento se faz necessária. **DECISÃO**: O Plenário do CFMV acompanhou por UNANIMIDADE o voto do Conselheiro Relator. **III – ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, o Presidente do CFMV, Méd. Vet. Francisco Cavalcanti Almeida, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Trigésima Nona (XXXIX) Sessão Plenária Extraordinária do CFMV. E solicitou que eu, Secretário-Geral do CFMV, Méd. Vet. Helio Blume, lavrasse a presente Ata, que após lida, discutida e aprovada, vai assinada por todos os presentes. Brasília - DF, 13 de junho de 2023.